



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 55/78:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

Resolução n.º 53/78:

Recomenda aos órgãos legislativos competentes a regulamentação da norma constante da alínea d) do artigo 53.º da Constituição da República.

Portaria n.º 211/78:

Determina que o prazo de validade dos antigos bilhetes de identidade do pessoal militar não permanente da Força Aérea se mantém até 1 de Julho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 38/78:

Aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e Formação Profissional entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Tonga depositado a notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 74/78:

Estabelece as normas relativas ao regime de fases da carreira profissional dos professores efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário.

Ministérios dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 212/78:

Proíbe fumar nos transportes colectivos de passageiros urbanos e nos interurbanos com duração de viagem até uma hora.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 75/78:

Define a dependência administrativa dos diversos organismos e serviços dentro do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 9/78/A:

Dá nova redacção aos artigos 13.º, 14.º, 21.º, 24.º e 25.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro (orgânica dos departamentos do Governo Regional dos Açores).

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 28 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 524-B/77:

Aumenta dois lugares na categoria de primeiro-oficial do grupo 1 — Pessoal de secretaria do quadro 1, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 524-C/77:

Estabelece as categorias e remunerações mensais dos médicos civis ao serviço das forças armadas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 55/78

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da

República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na parte em que se referem ao contrato de serviço doméstico, por, atentas as características próprias desse contrato, não contrariar a Constituição a sua sujeição a um regime especial, desde que este assegure aos trabalhadores do serviço doméstico os direitos consagrados nos artigos 52.º e 53.º da Constituição da República.

Aprovada em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

Resolução n.º 56/78

O Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, recomenda aos órgãos legislativos competentes, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 146.º e no artigo 279.º da Constituição, a emissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível, no que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico, a norma constante da alínea d) do artigo 53.º da Constituição da República, que confere a todos os trabalhadores o direito ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

Aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Portaria n.º 211/78

de 18 de Abril

Convindo harmonizar as datas de validade dos documentos de identificação do pessoal militar da Força Aérea referidas no Decreto-Lei n.º 39/78, de 27 de Fevereiro, e na Portaria n.º 114/78, de 24 de Fevereiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os bilhetes de identidade do pessoal militar não permanente da Força Aérea que são substituídos pelos cartões de identificação estabelecidos pela Portaria n.º 114/78, de 24 de Fevereiro, mantêm a sua validade até 1 de Julho de 1978, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39/78, de 27 de Fevereiro;

2.º Haverá um período de sobreposição das duas formas de identificação entre 1 de Março de 1978, data da entrada em vigor dos referidos cartões, fixada pela Portaria n.º 114/78, de 24 de Fevereiro, e 1 de Julho de 1978.

Estado-Maior da Força Aérea, 15 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 56.º, onde se lê: «... ser providos nos termos do artigo 38.º os lugares ...», deve ler-se: «... ser providos nos termos do artigo 33.º os lugares ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 38/78

de 18 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e Formação Profissional entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em 13 de Janeiro de 1978, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO ENSINO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

Considerando que no Acordo Geral de Cooperação e Amizade e no Acordo de Cooperação Científica e Técnica se prevê expressamente o acesso de nacionais do Estado da Guiné-Bissau aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados;

Considerando a necessidade de definir os termos em que a cooperação nestes domínios se irá processar;

Considerando as vantagens que dela advêm para ambos os povos;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1 — O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades, a conceder bolsas a na-

cionais do Estado da Guiné-Bissau, nos termos previstos no presente Acordo.

2 — Quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau, o Estado Português poderá igualmente intervir na implantação de esquemas de formação profissional, no estudo de métodos e programas de ensino e noutras actividades relacionadas com estas matérias.

3 — O Estado da Guiné-Bissau, à medida que dispuser de condições, facultará a Portugal cooperação em termos análogos.

ARTIGO 2.º

As bolsas concedidas nos termos do presente Acordo podem ser destinadas à frequência de:

- a) Universidades;
- b) Estabelecimentos de ensino superior não universitário;
- c) Estabelecimentos de ensino médio e secundário;
- d) Cursos de pós-graduação para a obtenção de qualificações técnicas que, pela sua natureza, exijam aprendizagem ou treino em instituição própria;
- e) Estágios técnicos e científicos;
- f) Estágios de formação profissional.

ARTIGO 3.º

O Estado da Guiné-Bissau apresentará anualmente ao Estado Português, até 1 de Julho, os pedidos de bolsas, com indicação expressa do curso, especialidade ou estágio a que estas se destinam.

ARTIGO 4.º

O Estado Português comunicará ao Estado da Guiné-Bissau o número de bolsas que lhe foi atribuído com base na solicitação deste, indicando expressamente o curso, especialidade ou estágio a que as mesmas se referem.

ARTIGO 5.º

1 — O Estado da Guiné-Bissau comunicará até 1 de Agosto ao Estado Português a relação nominal dos candidatos pré-seleccionados para a frequência dos estabelecimentos de ensino portugueses.

2 — Tratando-se de estágios, cursos de pós-graduação ou de formação profissional, a indicação dos candidatos pré-seleccionados deverá ser feita quarenta e cinco dias antes da data prevista para o seu início.

3 — O Estado da Guiné-Bissau fará acompanhar a relação nominal referida nos números anteriores da documentação necessária para a frequência do curso, especialidade ou estágio.

4 — O Estado Português indicará oportunamente ao Estado da Guiné-Bissau quais os candidatos seleccionados para a frequência dos estabelecimentos ou instituições portuguesas.

ARTIGO 6.º

1 — Os nacionais do Estado da Guiné-Bissau que vão frequentar os estabelecimentos de ensino portugueses, nos termos deste Acordo, deverão estar pre-

sentes em Portugal até 30 de Outubro ou uma semana antes do início do curso.

2 — A data de apresentação dos candidatos à frequência de estágios ou cursos pós-graduação ou de formação profissional será estabelecida em função dos mesmos.

ARTIGO 7.º

1 — O Estado da Guiné-Bissau deverá habilitar os beneficiários das bolsas com documento comprovativo da sua atribuição, a apresentar às entidades competentes do Estado Português.

2 — Os beneficiários das bolsas, através da Embaixada da República da Guiné-Bissau, deverão prestar com exactidão todas as declarações ou esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas entidades competentes do Estado Português.

ARTIGO 8.º

1 — As bolsas destinadas à frequência dos estabelecimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do presente Acordo terão a duração de um ano escolar e poderão ser renovadas por iguais e sucessivos períodos. Essa renovação não poderá, contudo, exceder a duração do curso, acrescida de um ano.

2 — As restantes bolsas terão a duração do curso, especialidade ou estágio a que se destinam e não serão renováveis, salvo casos devidamente justificados e aceites.

ARTIGO 9.º

1 — Para a renovação das bolsas referidas no n.º 1 do artigo anterior é exigida certidão de aproveitamento escolar e certificado de matrícula, os quais deverão ser entregues no departamento competente do Estado Português até 1 de Outubro.

2 — Poderá, contudo, ser renovada condicionalmente a bolsa aos candidatos que, não possuindo naquela data as habilitações legalmente exigidas, comprovem, em regra até 31 de Dezembro, a possibilidade de as completar.

ARTIGO 10.º

1 — As condições de admissão para os candidatos que pretendam frequentar o 1.º ano das escolas superiores portuguesas não serão menos favoráveis do que as usufruídas pelos nacionais.

2 — Os candidatos à frequência de cursos de formação profissional deverão reunir as condições necessárias para o curso a que se destinam, em igualdade de circunstâncias com os nacionais portugueses, ficando, contudo, dispensados da celebração do contrato individual quando tal for exigido pelos competentes serviços portugueses.

ARTIGO 11.º

1 — Os nacionais do Estado da Guiné-Bissau que vierem a beneficiar do regime previsto no presente Acordo serão titulares, nos domínios a que este se refere, dos mesmos direitos e obrigações que os cidadãos portugueses que frequentem os mesmos cursos, especialidades ou estágios.

2 — Os bolsseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas pelo Estado Português aos seus nacionais:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

ARTIGO 12.º

1 — Os bolsseiros não poderão exercer qualquer actividade política em Portugal e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

2 — Deverão ainda os bolsseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

ARTIGO 13.º

1 — No caso de vacatura da bolsa por doença, incapacidade ou qualquer outro motivo atendível, o Estado Português poderá autorizar a substituição dos bolsseiros nas mesmas condições que aos seus nacionais, quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau.

2 — A substituição poderá dar-se a todo o tempo se o novo titular já se encontrar a frequentar regularmente um estabelecimento português.

ARTIGO 14.º

O Estado Português só poderá considerar as transferências entre estabelecimentos de ensino e as mudanças de curso, especialidade ou estágio quando apresentadas por intermédio do Estado da Guiné-Bissau e autorizá-las-á nas mesmas condições que aos seus nacionais.

ARTIGO 15.º

Em matéria de equivalências, as Partes Contratantes observarão o disposto no Acordo Cultural.

ARTIGO 16.º

O Estado da Guiné-Bissau compromete-se a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolsseiros;
- b) Indemnizar o Estado Português pelos danos materiais causados voluntariamente pelos estudantes abrangidos pelo presente Acordo durante a frequência dos cursos;
- c) Suportar os encargos com o seu alojamento após o termo das respectivas bolsas.

ARTIGO 17.º

A responsabilidade assumida pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessa se se verificar o previsto nalguma das alíneas seguintes:

- a) Não apresentação no prazo estipulado da documentação e demais elementos exigidos pelas competentes entidades portuguesas;
- b) Termo da bolsa por qualquer dos motivos previstos neste Acordo.

ARTIGO 18.º

A deslocação de técnicos ao Estado da Guiné-Bissau por motivo relacionado com o n.º 2 do artigo 1.º do presente Acordo será suportada nos termos seguintes:

- a) O Estado Português custeará as passagens de ida e de regresso;
- b) Serão da conta do Estado da Guiné-Bissau todos os encargos inerentes à permanência destes técnicos no seu território.

ARTIGO 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Mário Cabral.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Tonga depositou junto do Secretário-Geral da Organização, em 11 de Novembro de 1977, a notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo e ao Protocolo Adicional à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, ambos assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 74/78

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, estabeleceu um regime de fases para os professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário. Por não ter sido feita a sua regulamentação, como naquele diploma se previa, a sua aplicação foi suspensa pelo Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

O funcionamento do sistema de ensino não tornou ainda possível regulamentar a atribuição das fases em conformidade com as exigências próprias de uma carreira profissional.

Importa, contudo, não protelar por mais tempo a situação criada pelo Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A carreira profissional dos professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário é expressa pelo acesso progressivo às fases previstas no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2 — É igualmente definido um regime de fases para os professores do quadro de adjuntos dos ensinos preparatório e secundário, cujas categorias de vencimento são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O ingresso em cada uma das fases da carreira profissional determina para os professores a obrigatoriedade de exercerem as funções para que vierem a ser designados ou eleitos.

2 — As funções previstas no número anterior são, para cada fase, as definidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º Independentemente de quaisquer formalidades, são considerados na 1.ª fase:

- a) Os professores profissionalizados dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário, desde a data da tomada de posse, na qualidade de professores efectivos, do lugar que lhes coube por concurso;
- b) Os professores-adjuntos dos ensinos preparatório e secundário, desde a data da tomada de posse, nessa qualidade, do lugar que lhes coube por concurso.

Art. 4.º Podem requerer ingresso na situação da 2.ª fase os professores dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário que tenham prestado, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na 1.ª fase.

Art. 5.º Podem ingressar na situação da 3.ª fase os professores dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário e os professores-adjuntos dos ensinos preparatório e secundário que tenham prestado, pelo menos, sete anos de bom e efectivo serviço na 2.ª fase.

Art. 6.º Podem ingressar na situação da 4.ª fase os professores dos ensinos pré-escolar e primário que tenham prestado, pelo menos, oito anos de bom e efectivo serviço na 3.ª fase.

Art. 7.º — 1 — O tempo de serviço referido nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é contado dia a dia até perfazer o respectivo número de anos.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, ao cômputo final são descontados os dias de faltas dadas, a qualquer título, pelo professor, considerando-se ano completo de serviço o que abrange trezentos e sessenta e cinco dias.

3 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior as faltas dadas por motivo de:

- a) Parto;
- b) Nojo;
- c) Casamento;
- d) Serviço oficial;
- e) Evicção escolar.

4 — O serviço docente extraordinário não é considerado para efeitos de atribuição de fases.

Art. 8.º — 1 — Para efeitos de atribuição das fases referidas neste diploma é contado o tempo de serviço prestado pelos docentes profissionalizados dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura ou na qualidade de efectivos de nível ou ramo de ensino diferente daquele onde obtiveram a primeira profissionalização.

2 — É igualmente considerado para efeitos de atribuição das fases o tempo de serviço prestado pelos professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário e adjuntos dos ensinos preparatório e secundário na situação de serviço equiparado a docente, ainda que prestado em outro Ministério, desde que tal equiparação tenha sido consignada no despacho de nomeação.

Art. 9.º — 1 — A atribuição da 2.ª ou 3.ª fase aos professores efectivos e adjuntos dos ensinos preparatório e secundário determina a alteração do seu horário de trabalho, expressa na redução de tempo de serviço lectivo semanal obrigatório e consequente acréscimo do tempo de serviço dedicado a outras das suas componentes não lectivas.

2 — As reduções de serviço lectivo para os professores da 2.ª e 3.ª fases são, respectivamente, de duas e quatro horas semanais.

3 — Depois de convertido em horas de serviço lectivo, segundo critérios a definir em despacho do Ministro da Educação e Cultura, o tempo da redução prevista no número anterior corresponderá ao exercício de outras funções, nomeadamente as que vierem a ser fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

4 — As alterações de horário, a que se referem os números anteriores, só produzem efeitos no início do ano escolar imediatamente posterior à data do ingresso do professor em nova fase.

Art. 10.º — 1 — Aos professores providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura será atribuída, no momento em que forem providos como efectivos em estabelecimentos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário dependentes do Ministério da Educação e Cultura, a fase a que tiverem direito em resultado do número de anos de serviço prestado no quadro do anterior estabelecimento de ensino, respeitando-se, porém, o estabelecido no artigo 7.º deste decreto-lei.

2 — Aos professores efectivos de qualquer nível ou ramo de ensino será atribuída a fase a que tiverem direito em resultado do número de anos de serviço prestado na qualidade de efectivo, independentemente do nível ou ramo de ensino em que o tenham prestado, respeitando-se, porém, o estabelecido no artigo 7.º do presente diploma.

3 — O serviço já prestado nas condições referidas no n.º 2 do artigo 8.º é contado para efeitos de atribuição de fases.

Art. 11.º — 1 — A atribuição de fases é requerida pelos interessados ao director-geral de Pessoal, devendo o requerimento ser acompanhado do registo

biográfico do professor, passado pelo estabelecimento de ensino ou direcção de distrito escolar, confirmado e autenticado nos termos legais pelo presidente do conselho directivo, ou por quem as suas vezes fizer, ou pelo respectivo director de distrito escolar.

2—Relativamente aos professores providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura, o tempo de serviço será confirmado por certidão passada pelo estabelecimento de ensino em cujo quadro se encontravam providos.

3—Independentemente da data do despacho que a conceda, a atribuição de qualquer fase produz efeitos, no que respeita ao abono de vencimentos, desde a data em que o professor a ela adquiriu direito.

Art. 12.º—1—A contagem de tempo de serviço prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976 é feita com base na legislação então em vigor e produz todos os efeitos dela decorrentes.

2—Quando o tempo de serviço prestado, calculado de acordo com as condições fixadas no número anterior, exceder o necessário para a atribuição das fases já concedidas ou requeridas, será o mesmo creditado para efeitos do disposto no presente diploma, sem prejuízo, porém, da aplicação das regras previstas no artigo 7.º no que respeita ao tempo que ainda faltar para atribuição de nova fase.

Art. 13.º Para efeitos do presente diploma e enquanto não forem revistas as regras de classificação do serviço, considera-se como *Bom* o tempo de serviço prestado pelos docentes, salvo disposição legal ou informação que determine o contrário.

Art. 14.º A atribuição das fases referidas no presente diploma não prejudica o direito às diuturnidades previstas no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Art. 15.º—1—Todos os encargos resultantes da execução do presente diploma serão liquidados em conta das respectivas dotações destinadas a «Remunerações certas e permanentes» do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

2—No presente ano económico as despesas resultantes de atribuição de fases serão processadas por duodécimos mensais.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Art. 17.º O presente diploma tem aplicação transitória e será obrigatoriamente revisto quando da execução da lei de reestruturação das carreiras da função pública ou até 31 de Dezembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 6 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/78, desta data

Categoria	Fase 1	Fase 2	Fase 3
Professores-adjuntos com habilitação de grau superior ou equivalente	I	H	F
Professores-adjuntos com habilitação de grau não superior	K	J	I

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 212/78

de 18 de Abril

A proibição de fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos urbanos foi estabelecida pela Portaria conjunta dos Ministros das Comunicações e Assistência n.º 23 440, de 19 de Junho de 1968.

Na sequência da mesma orientação, ditada pelo propósito de obviar aos consabidos malefícios para a saúde pública, resultantes do fumo do tabaco em recintos deficientemente arejados e, muitas vezes, superlotados, considera-se oportuno alargar aquela medida proibitiva aos utentes dos transportes colectivos rodoviários interurbanos, ferroviários e fluviais.

Não obstante a primazia conferida à defesa do direito ao ambiente e qualidade da vida, reconhecido aos cidadãos no artigo 66.º da Constituição Política, procurou-se atenuar o impacte desta medida sobre os fumadores, sempre que os conditionalismos dos vários meios de transporte o permitiram. Assim, será permitido fumar nas filas da retaguarda dos veículos afectos às carreiras interurbanas de longa duração nos comboios, em determinados compartimentos e determinadas áreas das carruagens-salão devidamente identificadas, nas plataformas e nos corredores, e nas carreiras fluviais, nas áreas descobertas dos barcos respectivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos de passageiros urbanos e nos interurbanos com duração de viagem até uma hora.

2.º Nas carreiras interurbanas com duração de viagem superior a um hora, é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo.

3.º É proibido fumar nas carruagens dos comboios, com excepção de determinados compartimentos e zonas das carruagens-salão devidamente assinalados, plataformas e corredores de acesso aos compartimentos.

4.º É proibido fumar nos barcos afectos às carreiras fluviais da CP e da Transtejo, com excepção das áreas descobertas.

5.º A interdição de fumar será assinalada nos compartimentos dos comboios, no interior dos veículos

automóveis e de tracção eléctrica e no interior dos barcos abrangidos por este diploma.

6.º As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de 100\$, podendo a mesma ser elevada ao dobro em caso de reincidência.

7.º A presente portaria não se aplica aos transportes aéreos e marítimos.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 23 440, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Junho de 1968.

9.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 de Maio de 1978.

Ministérios dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações, 6 de Abril de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 75/78

de 18 de Abril

O diploma que estabeleceu a actual orgânica do Governo integrou no Ministério da Habitação e Obras Públicas os organismos e serviços que anteriormente pertenciam aos Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção e à Secretaria do Estado do Ambiente.

Sem prejuízo da elaboração, em tempo oportuno, da Lei Orgânica do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que se espera poder estar concluída dentro de noventa dias, importa definir transitoriamente a dependência administrativa dos diversos organismos e serviços dentro do Ministério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ficam adstritos ao Ministro da Habitação e Obras Públicas os organismos e serviços que directamente dependiam dos Ministros das Obras Públicas e Habitação, Urbanismo e Construção.

2 — Fica igualmente na dependência do Ministro da Habitação e Obras Públicas o Instituto de Apoio à Construção Civil, agora criado, que substitui as Direcções-Gerais de Coordenação das Empresas de Construção Civil, de Coordenação de Projectistas e Consultores e das Indústrias para a Construção Civil, que são extintas.

3 — Até à entrada em funcionamento do Instituto da Construção, as Direcções-Gerais agora extintas continuarão a desempenhar a sua actividade.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria de Estado da Habitação fica integrada com os seguintes organismos e serviços:

- a) Fundo de Fomento da Habitação;
- b) Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;
- c) Direcção-Geral do Saneamento Básico;
- d) Gabinete de Programas de Emergência.

2 — O Gabinete de Programas de Emergência, ora criado, coordenará a actuação da Comissão de Alo-

jamento de Refugiados e dos comissariados para a recuperação das zonas clandestinas e degradadas.

Art. 3.º — 1 — A Secretaria de Estado das Obras Públicas fica integrada com os seguintes organismos e serviços:

- a) Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- b) Direcção-Geral das Construções Escolares;
- c) Direcção-Geral das Construções Hospitalares;
- d) Direcção-Geral dos Aproveitamentos Hidráulicos, que substitui a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- e) Junta Autónoma de Estradas.

2 — Fica igualmente na dependência do Secretário de Estado das Obras Públicas a Comissão das Construções Prisionais e a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas.

Art. 4.º — 1 — A Secretaria de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente fica integrada com os seguintes organismos e serviços:

- a) Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- b) Comissão Nacional do Ambiente;
- c) Gabinete dos Recursos Hídricos;
- d) Serviço de Estudos do Ambiente;
- e) Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

2 — O Gabinete dos Recursos Hídricos, ora criado, integra os serviços da extinta Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos com competência nas matérias do planeamento global e protecção dos recursos hídricos.

3 — Os encargos financeiros decorrentes de financiamentos dos serviços que transitam para o Gabinete dos Recursos Hídricos serão satisfeitos por conta das respectivas dotações inscritas no orçamento da Direcção-Geral dos Aproveitamentos Hidráulicos, até à inclusão no Orçamento Geral do Estado de dotações respeitantes àquele serviço.

4 — O pessoal adstrito aos serviços que transitam para o Gabinete dos Recursos Hídricos manter-se-á vinculado nos quadros em que se encontra integrado nesta data, até à entrada em vigor do quadro do pessoal do Gabinete.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 8 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 9/78/A

Reconheceu-se a necessidade de introduzir algumas alterações ao Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, quer no que respeita à designação do órgão

administrativo das Secretarias Regionais e dos responsáveis pelos gabinetes dos Secretários Regionais, quer no que se refere ao gabinete técnico e a órgãos de apoio consultivo.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 14.º, 21.º, 24.º e 25.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 —

- a)
- b)
- c) Repartição ou secção dos serviços administrativos;
- d)

2 — Pode ainda haver um gabinete técnico e órgãos consultivos nos departamentos regionais em que tal se justifique.

3 — Quando as circunstâncias o aconselharem, a repartição ou secção dos serviços administrativos poderá ser comum a duas ou mais Secretarias Regionais.

Art. 14.º — 1 — O gabinete dos Secretários Regionais é formado por um chefe de gabinete e por um secretário particular.

2 — Ao chefe de gabinete compete a direcção do gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

.....
Art. 21.º A repartição ou secção dos serviços administrativos terá a orgânica interna que vier a ser definida em decreto regulamentar regional.
.....

Art. 24.º O gabinete técnico é um órgão de estudo e de apoio para o planeamento, a programação e o *contrôle* da actividade da Secretaria Regional.

Art. 25.º Os órgãos consultivos, a criar por decreto regulamentar, têm por função dar parecer sobre determinados aspectos da actividade do departamento em que se integram e poderão ser constituídos quer por representantes de actividades públicas ou privadas, quer por elementos individualmente designados.

Art. 2.º O capítulo IV do título II do mesmo decreto regional passa a ter o título «Repartição ou secção dos serviços administrativos» e é introduzido no mesmo título o capítulo VII, «Órgãos consultivos», abrangendo o artigo 25.º

Art. 3.º No mapa anexo ao diploma referido nos artigos anteriores é eliminada a categoria de adjunto.

Assembleia Regional dos Açores, 17 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.